



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12709.000023/98-77
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034
RECURSO Nº : 123.998
RECORRENTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

ÓLEO LUBRIFICANTE, COM DENOMINAÇÃO COMERCIAL DE "WD 40".

A classificação proposta pela autoridade aduaneira - 3403.19.00 - é, de fato, a mais adequada, uma vez que contempla as preparações lubrificantes, incluídas as preparações antiferrugem ou anticorrosão, que contém como constituinte de base menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, conforme consta das Notas Explicativas da posição 3403.

Multa de Ofício e Juros de Mora é incabível a multa por declaração inexata, quando há razoável dificuldade para a definição da classificação tarifária preponderante. Aplicação do ADN 10/97. Quanto aos juros de mora, os mesmos são devidos apenas a partir do momento em que o lançamento é constituído em definitivo, o que se dá a partir da decisão administrativa final e irrecorrível.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas e os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente).

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Presidente em Exercício

SIMONE CRISTINA BISSOTO

/Relatora

22 SET 2004

RP/302-123998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034
RECORRENTE : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01 a 13) lavrado em 18 de fevereiro de 1998, pelo qual se exige o crédito tributário no montante total de R\$ 75.104,34, a título de Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI), multa de ofício do Imposto de Importação de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, multa de ofício de 75% do IPI, nos termos do art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, com base no art. 67, § 3º, da Lei nº 9.430/96, haja vista a reclassificação fiscal do produto importado, com base no laudo técnico emitido pelo Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda – LABANA (fls. 24).

Em 06 de novembro de 1997, ao efetuar o registro das Declarações de Importação de nºs 97/1028951-9 e 97/1028953-5 (fls. 27 a 46), com pedido de nacionalização das mercadorias que já haviam sido admitidas, em 22 de outubro de 1997, sob o Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro de Importação -- óleo lubrificante, com a denominação comercial de "WD 40" -- o contribuinte utilizou a classificação tarifária NBM NCM 2710.00.99 [Outros -- (óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos, ou preparações não especificadas ou compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base)], que previa alíquota 0% (zero por cento) para o Imposto de Importação (II) e alíquota de 8% (oito por cento) para o IPI.

Quando a mercadoria entrou no território aduaneiro sob o Regime Especial de Entrepasto Aduaneiro de Importação, a autoridade aduaneira retirou amostras do produto e encaminhou-as ao LABANA em Santos/SP, com pedido de exame que visava confirmar a descrição do produto e a classificação tarifária adotadas pelo contribuinte.

Ressalte-se que em 28 e 29 de janeiro de 1998, antes mesmo de ser recebida qualquer resposta do LABANA/Santos/SP, o contribuinte requereu (fls. 13 e 23 dos autos) a **retificação das Declarações de Importação** no que se refere à **descrição da mercadoria**, passando de "*óleo lubrificante*" para "*preparado à base de solventes alifáticos de petróleo (white spirit)*".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

Após análise das conclusões do LABANA/SP, o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração em comento, efetuando o lançamento do Imposto de Importação, da diferença do IPI, multa de ofício e juros de mora, uma vez que entendeu que a classificação correta do produto seria na posição 3403.19.00 [preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão, e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar materiais têxteis, e para untar couros, peleteria (peles com pelo) e outros materiais, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos], haja vista a composição química do produto apontada pelo Laboratório, posição esta que previa alíquota de 17% (dezessete por cento) para o II e de 15% (quinze por cento) para o IPI.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando cerceamento ao direito de defesa, pois quando da ciência do resultado do Laudo de Análise nº 3697/97, do LABANA/SANTOS/SP, manifestou sua irresignação às conclusões técnicas apresentadas, e requereu explicitação sobre questões controversas, no que não foi atendido, e acrescentou:

a) que a classificação pretendida pelo auditor fiscal contraria o próprio Laudo Técnico, uma vez que o produto em pauta possui 68,4% de solvente, 21,6% de óleo mineral, ambos derivados de petróleo, além de 10% de componentes orgânicos, sendo, assim, correta a posição adotada pela interessada, em face da preponderância ou predominância de derivados de petróleo em sua constituição;

b) que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte deve ser acolhida, pois o óleo mineral é óleo de petróleo e o solvente, embora não seja óleo de petróleo, é derivado dele, conforme Laudo da Universidade Federal do Paraná, que anexou;

c) que outros preparados similares existentes no mercado também estão classificados na posição pretendida, ou seja, 2710.00.99, a exemplo da aguarrás mineral;

d) mesmo que não se concorde com a classificação adotada pela Autuada, não deve prosperar a multa de ofício, porque não se omitiu nenhuma informação que pudesse impedir a ação fiscal, e que os acréscimos são ilegais e abusivos;

e) e, por fim, pediu o cancelamento da exigência e que lhe fosse assegurado o direito de manter a posição 2710.00.99, ou, alternativamente, acaso não concorde, que o produto seja classificado na posição 3824.90.41 [(preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes)], sendo certo que, em qualquer das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

hipóteses, devem ser excluídos a multa de ofício e os juros de mora superiores à taxa de 12% a.a., conforme previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

A impugnação está acompanhada de cópia auto de infração, duas manifestações de inconformidade às conclusões do Laudo Técnico, sendo que na segunda delas o contribuinte formulou quesitos a serem respondidos quando da elaboração de um novo Laudo Técnico, Certificados de Análise de produtos tidos como similares, emitidos pela Universidade Federal do Paraná, e cópias de notas fiscais visando comprovar a classificação tarifária adotada pelos concorrentes em produtos equivalentes.

Em 21 de abril de 1999, os autos foram devolvidos ao órgão de origem, para que fosse saneado o processo, e, em 17 de maio de 1999, foram encaminhados diversos documentos ao LABANA de Santos/SP, para que fosse emitido Laudo Complementar, com vistas a atender o pedido de exame do contribuinte de fls. 08/10. Em resposta, foi emitido o Aditamento nº 3.697/A (fls. 95/96).

Em 28 de agosto de 2000, foi enviada ao LABANA/DRF/Santos/SP solicitação de novos esclarecimentos quanto às funções do produto sob exame (fls. 99), os quais foram respondidos por meio do Aditamento nº 3697-B (fls. 104 a 108).

Pelo Aditamento 3697-B, o LABANA/Santos/SP solicitou que fosse alterada a conclusão veiculada no primeiro Laudo, na forma que segue:

“ (...)

A mercadoria em epígrafe é constituída de 21,6% de Óleo Mineral (Material de Base), Compostos Orgânicos com Grupamentos de Éster e Fosfórico (Aditivos Antiferrugem e Modificadores de Películas), em 68,4% de Solvente.

Em função de novos estudos a respeito dos produtos que são usados como Lubrificantes, concluímos que a mercadoria trata-se de uma Preparação à base de 21,6% de Óleo Mineral (constituente de base), Compostos Orgânicos contendo Grupamento de Éster e Fosforado, em 68,4% de Solvente, com propriedades desincrustante, antiferrugem e penetrante, uma Outra Preparação Lubrificante, que contém como constituinte de base, em peso, menos de 70% de Óleo de Petróleo, acondicionada em tubo aerossol para venda a retalho.

Dessa maneira, solicitamos alterar a Conclusão e Respostas aos Quesitos do referido Laudo, conforme segue:

4 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

De: Trata-se de preparação desincrustante à base de Compostos Orgânicos contendo Grupamentos de Éster e Fosforado, e Óleo Mineral em 68,4% de solvente, acondicionada em tubo de aerossol, pronto para uso e/ou venda a retalho.

Para: Trata-se de preparação à base de Óleo Mineral (constituente de base), Compostos Orgânicos contendo Grupamentos de Éster e Fosforado, em 68,4% de solvente, com propriedades desincrustante, antiferrugem e penetrante, acondicionada em tubo de aerossol para venda a retalho.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta a) *trata-se de uma preparação antiferrugem ou anticorrosão à base de lubrificante, ou seja, contendo essencialmente lubrificante?*

Resposta) *Sim.*

Pergunta b) *trata-se de uma preparação antiferrugem, com ação acessória lubrificante, à base de compostos orgânicos contendo grupamentos de éster e fosforado, que atuam quimicamente para evitar ferrugem?*

Resposta) *Não.*

Pergunta c) *o fato de o percentual de óleo mineral (21,6%) ser superior ao percentual dos compostos orgânicos contendo grupamentos de éster e fosforado (10,0%) torna a preparação um lubrificante com ação acessória antiferrugem?*

Resposta) *Sim.*

Pergunta d) *qual é o constituinte de base da preparação: o óleo mineral ou os compostos orgânicos contendo grupamentos éster e fosforado?*

Resposta) *De acordo com as Considerações Gerais descritas acima e os dados obtidos, o constituinte de base é Óleo Mineral.*

Pergunta e) *os termos desincrustante, desengripante, penetrante, anticorrosivo, antioxidante e antiferrugem têm o mesmo significado? Qual a distinção?*

Resposta) *Não. O termo antioxidante refere-se a compostos orgânicos que reduzem a formação de peróxidos orgânicos, que podem agir como quebradores de cadeia, formando produtos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

estáveis, e como passivador de metal. O termo inibidor de corrosão (anticorrosivo) refere-se a compostos orgânicos que protegem superfícies não ferrosas. O termo antiferrugem refere-se a compostos orgânicos que protegem superfícies ferrosas. O termo desincrustante refere-se a aditivos que tem a finalidade de retirar depósitos de materiais sólidos de uma superfície. O termo desingripante refere-se a aditivos que tem a finalidade de eliminar obstáculos que impeçam o movimento de partes móveis. O termo penetrante refere-se a aditivo que tem a função de entrar em contato com áreas inacessíveis ou escondidas”.

Às fls. 111, o contribuinte foi regularmente cientificado sobre as informações constantes dos Laudos de Análise Complementar nº 3697-A (fls. 95/96) e 3697-B (fls. 104/108), e não apresentou qualquer manifestação.

Em 28 de setembro de 2000, pela Decisão DRJ/CTA nº 1.406, o lançamento foi julgado **procedente**, estabelecendo que “as preparações à base de 21,6% de óleo mineral (constituente de base), compostos orgânicos contendo grupamentos de éster e fosforado, em 68,4% de solvente, com propriedade desincrustante antiferrugem e penetrante, acondicionadas em tubo aerossol, para venda a retalho, sob o nome comercial WD-40”, classificam-se na posição NCM NBM 3403.19.00, em função do percentual da substância constituinte de base”, mantidas as multas de ofício e os juros de mora.

Cientificado da decisão em 13/10/2000, o contribuinte apresentou seu recurso em 14/11/2000, tempestivamente, às fls. 122/134, em que suscitou, em sua defesa:

a) nulidade da decisão recorrida, por ofensa ao princípio constitucional da igualdade, haja vista que exibiu laudos elaborados pela Universidade Federal do Paraná em relação a produtos semelhantes ou concorrentes (ex.: 3M, fls. 75; Super Lub, fls. 77; M1, fls. 78), atestando que na composição de tais produtos não se verifica a ocorrência de 70% de óleo mineral ou similares e, mesmo assim, referidos produtos são classificados nas posições 2710.00.62 e 2710.00.99, conforme consignado nas respectivas Notas Fiscais (fls. 79/80);

b) que os fatos acima não foram enfrentados pela r. decisão recorrida, fazendo ouvidos moucos à suscitada ofensa aos direitos e garantias assegurados à contribuinte pela Constituição Federal, ocorrendo, ainda, detestável discriminação tributária, gerando danos e prejuízos à contribuinte recorrente, impondo-lhe impostos mais gravosos que os concorrentes indicados, deixando-a em desvantagem na competição pela livre concorrência e mercado;

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

c) no mérito, alega que a classificação imposta pelo agente autuante e pela r. decisão recorrida sustentam que o produto em questão é um lubrificante, classificando-o na posição NCM 3403.19.00, mas tais decisões conflitam com o conjunto probatório produzido;

d) que o Aditamento 3697-A do Laudo de Análise do LABANA informa, às fls. 96, que "*a mercadoria analisada não se trata de óleo lubrificante, contendo 70% ou mais de óleo de petróleo ou minerais betuminosos*", concluindo que "*a mercadoria trata-se de uma preparação à base de 21,6% de óleo mineral (constituente de base), compostos orgânicos contendo Grupamento Éster e Fosforado, em 68,4% de Solvente, com propriedade desincrustante, antiferrugem e penetrante, uma outra Preparação Lubrificante, que contém como constituinte de base, em peso, menos de 70% de Óleo de Petróleo, acondicionado em tubo aerossol para venda a retalho. Dessa maneira, solicitamos alterar a Conclusão e Respostas aos Quesitos do referido laudo...*" (fls. 105);

e), reclama, ainda, que desde o desembaraço das mercadorias o LABANA emitiu três pareceres, propondo mudanças e/ou alterações de conclusões, revelando, na verdade, total insegurança ou ausência de domínio quanto ao produto questionado, apontando, também, verdadeira confusão e/ou contradições com as conclusões então adotadas (fls. 107/108);

f) ao contrário das remendadas e confusas conclusões Laboratoriais, verifica-se que a classificação adotada pela contribuinte está em sintonia com o Laudo do Departamento da Universidade Federal do Paraná (75%, fls. 76), e atende ou satisfaz o tipo descrito na posição 2710.00.99, o qual deverá prevalecer, inclusive em atendimento aos princípios constitucionais, ou, alternativamente, indica o contribuinte a posição 3824.90.41;

g) no que se refere à multa, aduz que não há como se impor multa ou outra penalidade, porque a questão debatida é de razoável dificuldade ou controvérsia sobre a posição preponderante, e na descrição do produto o contribuinte não omitiu e nem sonegou qualquer informação a impedir a ação fiscal, sendo impertinente e ilegal a aplicação da Lei nº 9.430/96, pois que não regula os tributos questionados no presente;

h) caso prevaleça a tese de que o produto é lubrificante, no que não acredita, há de excluir-se da autuação a exigência de multa e/outras penalidades, até porque o percentual é abusivo, impertinente, ilegal e excessivo, apontando diversas decisões judiciais em favor de sua tese;

i) no que se refere aos juros de mora, aduz que os mesmos são excessivos, ilegais e abusivos, pois que a taxa legal não deve ultrapassar a 1% ao mês,

7 81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

ou 12% ao ano, por contrariedade à Constituição, e repele, também, a taxa SELIC, cuja declaração de inconstitucionalidade foi aprovada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em Sessão de 13/06/2000;

j) quanto a caução ou garantia para interposição do recurso, pede a acolhida da garantia de bens de sua propriedade, que compõem seu ativo permanente;

l) por fim, requer a anulação e/ou cancelamento da peça básica, à vista do vício aduzido, que seja assegurada a classificação na posição 2710.0099, ou, alternativamente, na posição 3824.9041, e a exclusão da multa de ofício e juros de mora.

Às fls. 137/200, o contribuinte apresentou relação de bens garantia para fins de depósito recursal.

Em 17 de setembro de 2002, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Sidney Ferreira Batalha, e em 25 de fevereiro de 2003 foi redistribuído a esta Conselheira, conforme fls. 201, última destes autos.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

VOTO

Como visto pelo relatório que antecedeu este voto, o cerne da questão posta para exame desta Câmara é a correta classificação tarifária do produto descrito pelo contribuinte como "Óleo lubrificante, com a denominação comercial de "WD 40": se a posição NCM 2710.0099, apontada pelo contribuinte quando do registro das DI's (Declarações de Importação), ou, alternativamente, a posição NCM 3824.9041, conforme pleiteou o contribuinte em sua impugnação e recurso voluntário, ou, ainda, a posição NCM 3403.19.00, proveniente da reclassificação do produto sustentada pelo fiscal autuante e confirmada pela r. decisão recorrida.

Vejamos o que temos em cada uma das posições tarifárias apontadas:

2710.00.99 [Outros - (óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos, ou preparações não especificadas ou compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base)]

3824.90.41 [(preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes)]

3403.19.00 [preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão, e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar materiais têxteis, e para untar couros, peleteria (peles com pelo) e outros materiais, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos]

Das discussões travadas pelas partes e das provas trazidas aos autos, podemos depreender que os elementos distintivos a indicar se o produto de nome comercial "WD 40" deve ser classificado na posição 2710.00.99 ou 3403.19.00 são: a) primeiro, se o referido produto contém, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, b) se o referido produto é ou não um "lubrificante".

, 87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

Ora, as conclusões do Aditamento nº 3697-B do Laudo de Análise do LABANA/Santos/SP (fls. 103/108) foram no seguinte sentido:

1 – A mercadoria analisada **não se trata de Óleo Lubrificante contendo 70% ou mais de Óleo de Petróleo ou Minerais Betuminosos.** (fls. 107)

2 - Trata-se de preparação à base de 21,6% de Óleo Mineral (**constituente de base**), Compostos Orgânicos contendo Grupamentos de Éster e Fosforado, em 68,4% de solvente, com propriedades desincrustante, antiferrugem e penetrante, uma Outra Preparação Lubrificante, que contém como constituinte de base, em peso, menos de 70% de Óleos de Petróleo, acondicionada em tubo de aerossol para venda a retalho. (fls. 106 e 107)

3 - Trata-se de uma preparação antiferrugem ou anticorrosão à **base de lubrificante**, ou seja, contendo essencialmente lubrificante. (fls. 107)

4 – **Não se trata de uma preparação antiferrugem**, com ação acessória lubrificante, à base de compostos orgânicos contendo grupamentos de éster e fosforado, que atuam quimicamente para evitar ferrugem. (fls. 107)

5 – Que o fato de o percentual de óleo mineral (21,6%) ser superior ao percentual dos compostos orgânicos contendo grupamentos de éster e fosforado (10,0%) torna a preparação um lubrificante com ação acessória antiferrugem. (fls. 107).

6 – Que, de acordo com as Considerações Gerais descritas no laudo e os dados obtidos, o constituinte de base da preparação é o Óleo Mineral.

Em contrapartida, as provas técnicas trazidas pelo contribuinte limitaram-se aos laudos de análise da Universidade Federal do Paraná, Setor de Tecnologia (fls. 75, 77 e 78), os quais demonstraram, exclusivamente, que os produtos que a Recorrente aponta como sendo similares ao ora analisado **não contém 70% de óleo mineral ou outros óleos similares.** Já o resultado da análise do produto WD 40 (fls. 76), aponta tratar-se de produto que contém, aproximadamente, 75% de solvente de petróleo e 25% de óleo mineral e outros compostos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

O fato dos outros contribuintes utilizarem em seus produtos a classificação tarifária 2710.00.99 ou 2710.00.62, conforme documentos colacionados pelo Recorrente às fls. 79/80 não significa, de nenhum modo, que tal classificação esteja correta ou deva prevalecer.

Assim, continuando na análise das provas técnicas contidas nos autos, temos que o produto de nome comercial WD-40 não é um óleo lubrificante, muito embora a soma de teores de Óleo Mineral (21,6%) e Solventes (68,4%) seja superior a 70%, exatamente porque ele tem, como constituinte de base, apenas o óleo mineral. Os Solventes, embora sejam derivados do petróleo, não são, conforme definido nas análises técnicas apresentadas, os constituintes de base do referido produto.

Ademais, tanto o Laudo Complementar do LABANA quanto a Análise Técnica da Universidade Federal do Paraná são explícitos em declarar que os produtos analisados – seja o WD 40, ou seus concorrentes similares – **não contém 70% de óleo mineral ou outros óleos similares**, ou, melhor dizendo, **não contém 70% ou mais de Óleo de Petróleo ou Minerais Betuminosos**. (vide documentos de fls. 75, 77, 78 e 107).

Sendo assim, não merece qualquer reparo a r. decisão recorrida, quando afirma que a pretensão do contribuinte de classificar o produto na posição 2710.00.99 restou prejudicada, vez que o título da posição 27.10 da tarifa Externa Comum dispõe, literalmente:

2710 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base (G.N.)

Do mesmo modo que a r. decisão recorrida, entendemos que não pode ser acatada a classificação alternativa proposta pelo contribuinte em sede de impugnação e recurso voluntário – 3824.90.41 – que abrange as preparações desincrustrantes, anticorrosivas ou antioxidantes, posto que, como visto, o produto em questão é, conforme afirma o LABANA/Santos/SP, às fls. 107, uma preparação antiferrugem ou anticorrosão à base de lubrificante, ou seja, contendo essencialmente lubrificante, o que nos obriga a concluir que a classificação proposta pela autoridade aduaneira -- 3403.19.00 -- é, de fato, a mais adequada, uma vez que contempla as preparações lubrificantes, incluídas as preparações antiferrugem ou anticorrosão, que contém como constituinte de base menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, conforme consta das Notas Explicativas da posição 3403.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.998
ACÓRDÃO Nº : 302-36.034

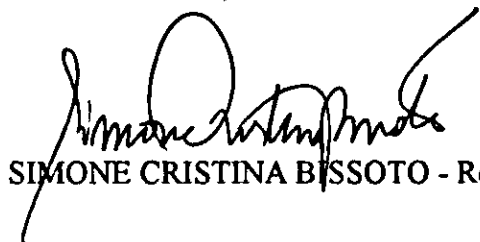
Multas de Ofício e Juros de Mora

Neste caso, entendo que, muito embora o contribuinte tenha descrito a mercadoria apenas como sendo "óleo lubrificante", tendo ainda requerido, posteriormente, a retificação desta declaração para "*preparado à base de solventes alifáticos de petróleo (white spirit)*" (fls. 13 e 23), é incabível a multa por declaração inexata, uma vez que não vislumbro dolo, posto que a questão debatida, como bem apontado pelo contribuinte, contém razoável dificuldade para a definição da classificação tarifária preponderante, devendo ser aplicado, portanto, o disposto no ADN 10/97.

Quanto aos juros de mora, entendo que os mesmos são devidos apenas a partir do momento em que o lançamento é constituído em definitivo, o que se dá a partir da decisão administrativa final e irrecorrível.

De todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, apenas para afastar as multas de ofício e para estabelecer a contagem inicial dos juros de mora a partir da decisão final irrecorrível, mantendo, no mais, o lançamento tributário, nos moldes como julgado pela E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora